

RESOLUÇÃO CNJ nº 595/2024 - PADRONIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS BENEFÍCIOS DA PERÍCIA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - Pág. 2

ISENÇÃO DE CARÊNCIA PARA LÚPUS E EPILEPSIA - Pág. 4

PENSÃO ESPECIAL AO EX INTEGRANTE DO BATALHÃO SUEZ: INSS REGULAMENTA FLUXO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAS - Pág. 5

LICENÇA MATERNIDADE MAIOR PARA MÃES DE RECÉM - NASCIDOS COM DEFICIÊNCIA - Pág. 7

TEMA 1329 STF - CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO PODE SER CONTABILIZADA PARA TEMPO MÍNIMO DE APOSENTADORIA - Pág. 8

NOVA LEI DISPENSA ADVOGADOS DE ADIANTAREM CUSTAS EM AÇÕES PARA COBRANÇAS DE HONORÁRIOS - Pág. 9

GUICHÊ VIRTUAL OAB-INSS AGORA É A NÍVEL NACIONAL - Pág. 11

NOVA PORTARIA DO INSS PADRONIZA REGRAS DE NOTIFICAÇÃO E EXIGÊNCIA EM PROCESSOS DO REGIME PRÓPRIO DA UNIÃO - Pág. 13

NOVO PENTE FINO OFICIALIZADO - MP 1296/25- Pág. 15

REVISÃO DE VÍNCULOS CONCOMITANTES APLICADA PARA PERÍODO DE RPPS - Pág. 18

TEMA 359 - COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA NÃO VALIDADO, QUAIS OS EFEITOS? Pág. 21

TEMA 343 - FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - (DII) - Pág. 22

TEMA 344 - SALÁRIO MATERNIDADE - Pág. 23

TEMA 378 DA TNU: VISÃO MONOCULAR DISPENSA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL? Pág. 25

REVISÃO DA VIDA TODA - SEGURADOS NÃO PRECISARÃO DEVOLVER VALORES - Pág. 27

PORTARIAS DE DEZEMBRO DE 2024 A ABRIL DE 2025- Pág. 29

COMO ACESSAR as outras edições do PREVI NEWS - LEOPOLDINA? Esse jornal virtual foi inaugurado em Julho de 2022, e vem sendo uma ferramenta de atualização para quem atua com Direito Previdenciário.

Nossos leitores podem baixar as edições anteriores pelo site da Subseção Leopoldina - só clicar no link abaixo:



Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno -
Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª
Subseção - OAB/RJ Leopoldina.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 595/2024

PADRONIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

FONTE: CNJ

A norma prevê a padronização da perícia em benefícios previdenciários por incapacidade, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além de ferramenta para automatizar o cumprimento de decisões pelo INSS.

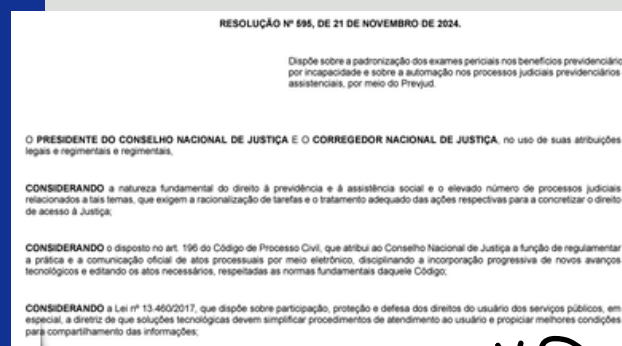


MOTIVO QUE ORIGINOU A RESOLUÇÃO:

Um dos motivos para a aprovação é a alta litigiosidade envolvendo o INSS. O objetivo é racionalizar tarefas, dar tratamento adequado às ações e, assim, concretizar o direito de acesso à Justiça. Para tanto, a resolução prevê teleperícias, quesitação unificada entre as instâncias administrativa e judicial e o cumprimento automático de decisões.

A telemedicina foi regulamentada pela Lei nº 14.510/2022 e a teleperícia está prevista na Lei nº 14.724/2023, adotada pelo INSS. Além disso, a teleperícia já foi disciplinada pelo Conselho durante a pandemia de Covid-19 - Resolução CNJ nº 317/2020. Nesse contexto, a teleperícia não é proibida e pode ser adotada pelo Judiciário, a critério do magistrado. A ressalva é apenas quanto à possibilidade de o perito solicitar exame presencial, conforme as peculiaridades do caso concreto.

ACESSE A RESOLUÇÃO NA ÍNTEGRA CLICANDO NA IMAGEM



- Necessidade de unificar a quesitação das perícias dos benefícios previdenciários por incapacidade.
- Previsão de que a perícia médica dos B.I, inclusive os acidentários, deverá abranger a quesitação mínima unificada, onde os tribunais deverão utilizar o Sistema de Perícias Judiciais - Sisperjud, desenvolvido na PDPJ-Br.
- O laudo pericial deverá ser apresentado em formato eletrônico, salvo motivo de força maior devidamente justificado nos autos judiciais. A obrigatoriedade de utilizar as perguntas do Sisperjud não impede que seja complementada a quesitação diante do quadro fático discutido na ação judicial.

Outra novidade é a automação do pedido de informações e do cumprimento de decisões judiciais por meio do Serviço de Informação e Automação Previdenciária - Prevjud.

O Prevjud, é uma ferramenta, desenvolvida no Programa Justiça 4.0, e visa acelerar o repasse de informações administrativas para os processos judiciais, viabilizando a concessão de benefícios previdenciários poucos minutos depois da ordem judicial, a partir da integração entre os sistemas processuais e os da Dataprev.



Os tribunais com competência em matéria previdenciária e assistencial devem incorporar o Prevjud em seus sistemas processuais em todos os graus de jurisdição, para assim garantir a eficiência nas decisões de implantação, restabelecimento ou cessação de benefícios. Neste contexto serão encaminhadas um quadro-resumo com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

A resolução também criou um comitê deliberativo para resolver dúvidas e pendências quanto ao uso do Sisperjud e do Prevjud, bem como avaliar pedidos de melhorias e ajustes apresentados pelos tribunais.

A resolução entrou em vigor em 3 fevereiro de 2025.

Os tribunais que já dispõem de formulário eletrônico próprio poderão continuar a utilizá-lo até 30 de junho de 2025, basta que façam as devidas adequações para absorver a quesitação mínima unificada constante no Sisperjud. O uso do Sisperjud será obrigatório a partir de 1º de julho de 2025 para todos os tribunais, inclusive os que já dispunham de formulário eletrônico.





Fonte: Agência Senado

CAE aprova dispensa de carência no INSS para pacientes com lúpus e epilepsia.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou nesta terça-feira (3) o projeto de lei (PL) 2.472/2022, que inclui o lúpus e a epilepsia na lista de doenças dispensadas de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade.

O PL 2.472/2022 altera a Lei 8.213, de 1991, que dispensa pessoas com determinadas doenças – como tuberculose ativa, hanseníase e câncer – de contribuir por 12 meses antes de ter acesso ao auxílio-doença e à aposentadoria por incapacidade, desde que já sejam segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). [O projeto inclui no rol o lúpus e a epilepsia.](#)

Se aprovada a matéria, tais segurados estarão isentos do cumprimento do período de carência para a concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a medida trará mais justiça social a esses trabalhadores ao possibilitar-lhes usufruir de benefícios que os auxiliarão no enfrentamento de suas doenças

SITUAÇÃO ATUAL DO PROJETO

Último local: 04/12/2024 – Comissão de Assuntos Sociais
Último estado: 04/12/2024 – AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR



PENSÃO ESPECIAL AO EX-INTEGRANTE DO BATALHÃO SUEZ: INSS REGULAMENTA FLUXO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

5

O QUE MUDOU?

É um serviço criado manualmente pelo INSS no sistema Portal de Atendimento (PAT), destinado a cumprir ordens judiciais que determinem a concessão da pensão especial a ex-integrantes do Batalhão Suez (força brasileira que atuou no Oriente Médio entre 1956 e 1967).

A pontuação do serviço segue os mesmos parâmetros do já existente “JUD - Pensão Especial Hanseníase” (código 8701), por envolver procedimentos similares.

O QUE É O SERVIÇO “JUD - PENSÃO BATALHÃO SUEZ”?

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou a regulamentação do serviço “JUD - Implantação da Pensão Especial ao ex-integrante do Batalhão Suez”, estabelecendo o fluxo interno para cumprimento de decisões judiciais que reconheçam o direito à pensão especial prevista na Lei nº 14.765/2023.

✚ A implantação somente será possível via decisão judicial, enquanto não houver regulamentação completa da lei.

QUAIS AS ETAPAS DO FLUXO?

O fluxo de implantação é dividido entre Ministério da Previdência, Gabinete da Diretoria de Benefícios, Superintendências Regionais e Centrais de Análise do INSS. Veja os principais pontos:

✚ Atribuições do Ministério da Previdência:

Fornecer os parâmetros para implantação via meio eletrônico;
Encaminhar as informações ao Gabinete da Diretoria de Benefícios.

✚ Atribuições do Gabinete:

Abrir processo no SEI e anexar a documentação;
Encaminhar o processo às Superintendências e Centrais de Análise.

✚ Atribuições da Superintendência e Central de Demandas:

Criar tarefa “JUD - Pensão Batalhão Suez” no sistema PAT;
Implantar o benefício;
Notificar o Ministério da Previdência sobre a concessão realizada.

ATENÇÃO: NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Até a regulamentação definitiva da Lei nº 14.765/2023:

- Não há atendimento administrativo para essa pensão;
- A única via de concessão é por ordem judicial expressa;
- O fluxo estabelecido nesta portaria será mantido exclusivamente para cumprimento de decisões judiciais.

PONTOS DE ATENÇÃO:

- ✓ Apenas decisões judiciais serão executadas – atente-se para fundamentação clara e individualização do direito do ex-integrante;
- ✓ O processo deve ser acompanhado no PAT via tarefa específica – facilite o cumprimento instruindo bem o processo;
- ✓ Oriente os clientes: não há protocolo administrativo possível por enquanto;
- ✓ A centralização da demanda exige atenção às Superintendências Regionais envolvidas.

VIGÊNCIA

- A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação e se manterá até a regulamentação da Lei nº 14.765/2023.

Para ter acesso a Portaria Dirben 1268 de 28 de março de 2025 - acesse na seção # fica a dica - Portarias do mês

Fonte: Agência Senado

CAE aprova licença maior para mães de recém-nascidos com deficiência



A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou dia 03/12/24 o projeto de lei complementar (PLP) 167/2023, que aumenta o período de licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

ALTERAÇÕES:

O projeto propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei de Benefícios da Previdência Social para estender os prazos de estabilidade provisória, licença-maternidade e licença-paternidade em casos de recém-nascidos com deficiência. A proposta visa garantir mais tempo para que os pais possam cuidar de seus filhos com necessidades especiais, aumentando a licença-maternidade para 180 dias e a licença-paternidade para até 60 dias, com os custos adicionais sendo pagos pela Previdência Social.

Situação Atual

Em tramitação

O projeto ainda está em tramitação, precisa ser votado no Senado e na Câmara, depois sancionado pelo Presidente.

Último local: 04/12/2024 – Comissão de Assuntos Sociais
Último estado: 04/12/2024 – AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR



TEMA 1329 DO STF DISCUTE SE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO PODE SER CONTABILIZADA PARA TEMPO MÍNIMO DE APOSENTADORIA

8



RE 1508285

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

REP. GERAL TEMA: 1329

NÚMERO ÚNICO: 5005357-59.2022.4.04.7111

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Órgão de Origem: TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES)

RECD.(A/S)

ADV.(A/S)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

SOLETE MARIA FISCHER HENN

PAULO ROBERTO HARRES (41600/RS)

“

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá se a contribuição previdenciária em atraso e paga após a Reforma da Previdência de 2019 pode ser utilizada para fins de contabilização da regra de transição para aposentadoria por tempo mínimo de contribuição. A discussão teve repercussão geral reconhecida (Tema 1329) pelo Plenário Virtual do STF, e a decisão a ser tomada pela Corte deverá ser seguida pelos demais tribunais do país. Ainda não há data para o julgamento do mérito.

O Recurso Extraordinário (RE) 1508285, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que concedeu o direito à aposentadoria a uma mulher que, apesar de ter trabalhado, não efetuou a contribuição previdenciária antes da vigência da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência). Para o TRF-4, o recolhimento posterior não altera o tempo de serviço do segurado.

”

11/04/2025	Conclusos ao(à) Relator(a)	
31/03/2025	Intimado eletronicamente	
	PROCURADOR-GERAL FEDERAL	

SUMÁRIO



NOVA LEI DISPENSA ADVOGADOS DE ADIANTAREM CUSTAS EM AÇÕES PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS

O QUE DIZ A NOVA LEI

Publicada em 13 de março de 2025, a Lei nº 15.109/2025 alterou o artigo 82 do Código de Processo Civil (CPC) para isentar o advogado de adiantar as custas processuais em ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios.

✓ Na prática: o advogado que busca o pagamento de seus honorários – seja por meio de ação de cobrança, execução autônoma ou cumprimento de sentença – não precisará mais arcar com as despesas iniciais do processo.

O QUE FOI ALTERADO NO CPC:

A nova norma incluiu o § 3º no art. 82 do CPC, com a seguinte redação:

“Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

QUAIS OS IMPACTOS PRÁTICOS PARA A ADVOCACIA?

- ✓ Acesso facilitado à Justiça para advogados que buscam receber seus próprios honorários, especialmente em causas pequenas ou contra clientes inadimplentes;
- ✓ Evita o desestímulo ao exercício do direito de cobrança, antes muitas vezes freado pelos custos iniciais;
- ✓ Reforça o caráter alimentar dos honorários advocatícios, garantindo maior efetividade à prestação jurisdicional;
- ✓ Pode servir de parâmetro para pedidos de tutela de urgência, já que o inadimplemento evidente agora não é mais obstaculizado por falta de custas iniciais.
- ✓ A cobrança das custas será direcionada ao devedor, ao final do processo, desde que este tenha dado causa à demanda – o que costuma ocorrer na maioria dos casos em que o advogado vence. Por outro lado, se o advogado sair vencido, aplica-se a regra geral de sucumbência: ele arcará com as despesas postergadas.

UNIFICAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA EM NÍVEL NACIONAL

Antes da norma federal, havia divergências entre os Estados quanto à exigência de custas na execução de honorários. Enquanto alguns tribunais consideravam essa fase como continuação do processo principal, outros a tratavam como etapa autônoma e exigiam novo recolhimento.

O exemplo mais emblemático foi o Estado de São Paulo, onde, após a Lei Estadual 17.785/2023, passou-se a cobrar 2% do valor da execução no início da fase de cumprimento – percentual superior, inclusive, ao da fase de conhecimento.



A nova lei federal resolve esse conflito: como a matéria é processual, prevalece sobre legislações estaduais em sentido contrário. A tendência agora é que todos os tribunais se alinhem, garantindo tratamento uniforme em todo o território nacional.

CONCLUSÃO: AVANÇO NORMATIVO E FORTALECIMENTO DA CLASSE

A nova lei corrige uma distorção histórica e reforça o papel do advogado como sujeito de direitos no processo. Remover o peso inicial das custas nas ações de honorários é garantir justiça a quem advoga por justiça.

Espera-se agora que os tribunais ajustem suas normas internas à nova redação do CPC, aplicando a isenção de forma ampla e coerente. Ao proteger o direito de cobrança do advogado, o sistema jurídico também reforça a qualidade da prestação jurisdicional, promovendo mais segurança, igualdade de condições e dignidade profissional.

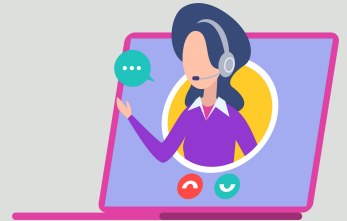


GUICHÊ VIRTUAL OAB- INSS AGORA É A NÍVEL NACIONAL

A partir de 1º de abril de 2025, advogadas e advogados passaram a contar com uma atendimento direto com o INSS, através do Guichê Virtual - OAB, a nível nacional. A novidade, regulamentada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.263/2025, é fruto de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e representa mais um passo na modernização da relação entre a advocacia e o Instituto.

Quem é do Rio de Janeiro, já utilizava esse serviço.

O QUE É O GUICHÊ VIRTUAL OAB-INSS?



É um canal exclusivo de atendimento por videoconferência, feito pelo Microsoft Teams, que dispensa o comparecimento presencial em agências e permite tratar de assuntos específicos com atendentes preparados.

O QUE PODE SER RESOLVIDO POR ESSE CANAL?

O Guichê Virtual atende a três frentes principais:

-  Orientações gerais aos usuários
-  Informações sobre benefícios previdenciários
-  Solicitações de serviços que ainda não estão disponíveis nos canais remotos

 **Importante:** O serviço não substitui o protocolo formal de benefícios, não permite antecipações de análise e não trata revisões ou erros administrativos (salvo exceções específicas previstas no roteiro oficial).

COMO AGENDAR?

O agendamento é feito pelo serviço “Agendamento - Guichê Virtual - OAB” (código 8994). No momento da marcação, é necessário informar:

- CPF e número da OAB do advogado
- CPF do cliente (quando o atendimento for individual)
- E-mail válido para recebimento do link

 Cada atendimento dura até 20 minutos e será encerrado se o usuário não entrar até 10 minutos após o horário marcado.

EXCEÇÕES IMPORTANTES:

O protocolo de benefícios só será permitido via Guichê Virtual quando:

- Existirem problemas cadastrais que impeçam o uso de canais digitais;
- O requerimento envolver pessoa jurídica (ex: contestação NTEP ou recursos);
- Ou estiver expressamente previsto no roteiro oficial do Portal APS.



IMPLANTAÇÃO REGIONAL E GESTÃO

Cada Superintendência Regional (SR) do INSS poderá definir quando e como implantará o serviço, considerando sua realidade local. As Gerências-Executivas (GEXs) também poderão participar, desde que disponibilizem ao menos um servidor para atender.

A agenda dos atendentes será organizada com intervalos de 30 minutos e a gestão geral caberá aos Serviços de Gerenciamento de Atendimento das APS (SEGAPS).

POR QUE ISSO IMPORTA PARA A ADVOCACIA?

A iniciativa traz ganhos claros:

- Evita deslocamentos e filas;
- Facilita esclarecimentos técnicos e direcionados;
- Estimula o relacionamento institucional entre OAB e INSS;
- E fortalece a atuação do advogado como representante legítimo do cidadão perante o sistema previdenciário.

ESSA EXTENSÃO SE DEU ATRAVÉS DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.263, DE 21 DE MARÇO DE 2025, QUER TER ACESSO A ESSA PORTARIA? VAI NA SEÇÃO #FICA A DICA - PORTARIAS DO MÊS E PROCURE O LINK REFERENTE A ESSA PORTARIA



NOVA PORTARIA DO INSS PADRONIZA REGRAS DE NOTIFICAÇÃO E EXIGÊNCIA EM PROCESSOS DO RÉGIME PRÓPRIO DA UNIÃO¹³

OBJETIVO DA PORTARIA

O INSS publicou a Portaria DGP/INSS nº 70, de 10 de abril de 2025, com o objetivo de uniformizar e esclarecer os procedimentos para exigências e notificações em processos do Regime Próprio de Previdência da União (RPPS), envolvendo aposentadorias, pensões, revisões e solicitações diversas de segurados e dependentes.

A norma traz orientações valiosas para advogados que atuam junto ao RPPS e detalha como deve se dar a comunicação com o requerente, garantindo o respeito ao contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA PODE BARRAR O PROCESSO:

Mesmo que faltem documentos no momento do requerimento, o processo não poderá ser recusado de imediato. O INSS deverá emitir uma carta de exigência, dando prazo de 30 dias corridos para a parte complementar o que for necessário.

 O contato do segurado deverá ser atualizado antes da emissão da exigência, para garantir que a notificação chegue corretamente.

FORMAS VÁLIDAS DE NOTIFICAÇÃO:

A notificação poderá ser feita:

- Preferencialmente por meio eletrônico ou correspondência com AR
- Pessoalmente, em caráter excepcional
- Através do sistema, se houver acesso do interessado ao conteúdo

 17 Intimações para comparecimento presencial devem ser feitas com pelo menos 3 dias úteis de antecedência.

 O sistema “Portal de Atendimento APS” envia comunicações automáticas quando o status muda para “exigência”.

NOTIFICAÇÃO POSTAL: QUANDO SERÁ CONSIDERADA VÁLIDA

 Válida (bem-sucedida): quando os Correios confirmam a entrega – por imagem ou dados.

 Inválida (mal-sucedida): quando há falhas como:

- “Mudou-se”, “Desconhecido” ou “Endereço insuficiente”
- Falta de retorno ou novo insucesso após reenvio

! Se for detectado que a correspondência foi enviada para o endereço errado, o processo deve ser reiniciado.



PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA

- Começa a contar a partir da ciência do requerente (data da entrega, do acesso ou da confirmação eletrônica).
- Prazo padrão: 30 dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período com justificativa.
- Se o segurado não apresentar os documentos dentro do prazo, o processo:
 - Pode ser indeferido sem análise de mérito, se faltar base suficiente;
 - Ou ter decisão de mérito, caso haja elementos suficientes.

 O INSS também pode decidir com base na declaração de que o segurado não possui mais documentos relevantes a apresentar.

EFEITOS E REAPRESENTAÇÕES

- O indeferimento não impede novo requerimento;
- A nova solicitação terá efeitos a partir da nova data de protocolo;
- Em caso de negativa, o segurado deverá ser informado sobre o direito ao recurso e o respectivo prazo.

APLICAÇÃO DA NORMA

Essa portaria se aplica a todos os processos com exigência ou notificação, inclusive àqueles protocolados antes de sua publicação.

Ela revoga a Portaria anterior (DGP nº 16/2022) e já está em vigor desde a data de sua publicação.

POR QUE ESSA PORTARIA É IMPORTANTE PARA OS ADVOGADOS PREVIDENCIARISTAS?

- Define responsabilidades e prazos claros;
- Fortalece o direito de defesa do segurado e seus dependentes;
- Estimula o uso de meios eletrônicos e modernos de notificação;
- Evita decisões precipitadas por falta de documentação;
- Protege o interesse de quem depende do benefício, mesmo quando há falhas cadastrais ou de comunicação.

QUER TER ACESSO A PORTARIA DGP/INSS Nº 70, DE 10 DE ABRIL DE 2025, VAI NA SEÇÃO #FICA A DICA - PORTARIAS DO MÊS E PROCURE O LINK REFERENTE A ESSA PORTARIA



NOVO PENTE FINO OFICIALIZADO – MP 1296/25

15

INSTITUI O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DA SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.



O QUE É O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS?

É uma ação emergencial de gestão voltada à redução de filas e atrasos na análise de processos previdenciários e assistenciais, com atenção especial para:

- Revisões e reavaliações de benefícios com base nas Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e 8.742/93
- Casos com prazos expirados, seja no âmbito administrativo ou judicial
- Perícias médicas pendentes em locais sem estrutura adequada
- Avaliações sociais do BPC (Benefício de Prestação Continuada)
- Análises que não foram concluídas em até 45 dias úteis

REVISÃO EM MASSA

Embora o texto normativo fale em “viabilizar reavaliações e revisões”, o conteúdo da MP evidencia um movimento de varredura em benefícios ativos, especialmente nos casos de:

- Auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença)
- Aposentadorias por invalidez
- BPC/LOAS
- E demais benefícios com prazo de revisão judicial ou administrativa vencido



Além disso, a MP inclui casos com prazo judicial expirado, perícias acumuladas e pendências que ultrapassaram 45 dias – o que sinaliza a intenção de dar vazão a processos represados, mas também rever benefícios com potencial de cessação.

COMO SERÁ FEITO ESSE “PENTE-FINO”?

O Programa de Gerenciamento de Benefícios funcionará com força-tarefa remunerada. Servidores do INSS e peritos médicos poderão participar de forma voluntária, em horários extraordinários (após as 18h, fins de semana ou feriados), sem afetar o atendimento regular.

Para isso, receberão um pagamento extra por processo analisado:

- 💰 R\$ 68,00 para servidores do INSS (PEPGB-INSS)
- 💰 R\$ 75,00 para peritos médicos (PEPGB-PMF)

📌 O valor será pago por tarefa cumprida, e não será incorporado ao salário, não podem ser cumulados com horas extras ou adicionais noturnos, nem servirá de base para INSS ou outros benefícios



Podem aderir ao programa:

- Servidores da Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004)
- Peritos Médicos Federais e Supervisores Médico-Periciais (Leis nº 11.907/2009, nº 9.620/1998 e nº 10.876/2004)

● Importante: a participação não pode comprometer o atendimento regular nas agências do INSS.

A adesão é voluntária, mas os participantes só poderão atuar se cumprirem as metas da sua jornada ordinária. Ou seja: só entra no pente-fino quem estiver “em dia” com o trabalho regular.

A atuação será monitorada por ato conjunto dos Ministérios da Previdência, Gestão e Casa Civil – que definirão metas, limites e prioridade dos casos.

COMO SERÁ FEITO O CONTROLE E O PAGAMENTO?

Um ato conjunto dos Ministérios da Previdência, da Gestão e da Casa Civil vai estabelecer:

- Regras para adesão dos servidores
- Metas mínimas para liberação dos pagamentos
- Prioridades de processos a serem analisados
- Teto de pagamentos mensais

💡 O pagamento dos bônus está condicionado à autorização orçamentária e à LDO vigente.

PRAZO DE DURAÇÃO DO PROGRAMA

- Validade: 12 meses a partir da publicação (abril de 2025)
- Prorrogação: possível apenas uma vez, com limite até 31 de dezembro de 2026

O QUE MUDA NA PRÁTICA PARA A ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA?

🔍 O que pode ser revisto?

- Benefícios com laudos antigos
- Processos com perícias vencidas
- Concessões judiciais com ordem de cumprimento atrasada
- Pendências sem análise há mais de 45 dias

● O que esperar na prática?

- Aumento de notificações para exames médicos e reavaliações
- Possível suspensão de pagamentos se não houver comparecimento
- Crescimento de ações judiciais para contestar cessação ou revisão indevida
- Maior volume de trabalho para advogados que atuam com BPC, incapacidade, revisões e aposentadorias por invalidez



O QUE MUDA NA PRÁTICA PARA A ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA? ¹⁷

O pagamento extra por processo pode, na prática, gerar distorções. Há preocupação de que a pressa por concluir análises leve a indeferimentos injustos ou avaliações médicas superficiais.

Por isso, é fundamental que os profissionais da área:

-  Acompanhem de perto as reavaliações de seus clientes
-  Mantenham laudos médicos atualizados
-  Estejam preparados para impugnações, recursos administrativos e ações judiciais

EM RESUMO: MAIS AGILIDADE OU MAIS CORTES?

O discurso oficial aponta para uma melhoria na eficiência do INSS. No entanto, na base, a MP tem sido entendida como a reedição do pente-fino de 2019 e 2021, agora com pagamento extra aos servidores como estímulo à revisão em massa.

É um cenário que exige atenção redobrada da advocacia previdenciária – sobretudo na proteção de benefícios legítimos que podem ser cessados sem a devida fundamentação técnica.

QUER TER ACESSO A MEDIDA PROVISÓRIA 1296 DE 15 DE ABRIL DE 2025, VAI NA SEÇÃO #FICA A DICA - PORTARIAS DO MÊS E PROCURE O LINK REFERENTE A ESSA PORTARIA



REVISÃO DE VÍNCULOS CONCOMITANTES APLICADA PARA PERÍODO DE RPPS

18

Artigo escrito pela Dr Roland Eduardo - membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - 58ª Subseção Leopoldina

Prezadas(os) colegas, o objetivo deste texto será apresentar o recente entendimento de nossos Tribunais, notadamente, em nossa Corte da Cidadania, como se autodenomina o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião da interpretação da legislação federal, sobre a aplicação do Tema Repetitivo nº 1.070 para os casos em que se pleiteia a soma dos salários de contribuição recolhidos de forma concomitante nos casos que envolvam período exercido perante o Regime Próprio de Previdência Social.

Para quem não está muito familiarizado, o Tema 1.70 do STJ pacificou entendimento sobre o cálculo da aposentadoria e outros benefícios previdenciários, quando ocorre o exercício de atividade concomitante e, sendo assim, há recolhimento previdenciário em 2 (dois) vínculos diversos, contudo, antes de passar à solução do caso, importante fazer uma breve digressão sobre a evolução histórica da matéria até chegarmos ao julgamento do referido Tema Repetitivo e a aplicação deste Tema quando envolve casos de vínculos de RPPS, senão vejamos:

Antes da Reforma da Previdência, EC 103/2019, estabelecia o artigo 32 da Lei 8.213/91 que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deveria ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

Assim, ressaltava que apenas quando houver sido preenchido o requisito de tempo de contribuição mínimo em relação a cada atividade, é que o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição das duas atividades ou, não tendo preenchido os requisitos em relação a nenhuma delas, seria computada a mais benéfica para o segurado e seria calculada apenas um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispunha o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91 até a entrada em vigor da Reforma da Previdência em 13/11/2019.

Esta norma restritiva tinha como objetivo restringir o planejamento previdenciário do segurado, o qual, pela regra de cálculo da aposentadoria vigente até a edição da Lei 9.876/99, poderia recolher os seus maiores salários de contribuição apenas nos últimos 36 meses antes de se aposentar, contudo, a referida Lei, também conhecida como Lei do Fator Previdenciário, estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário[1].

SUMÁRIO



[1] REsp n. 1.670.818/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 27/11/2019.

Ao passo que a regra de cálculo da aposentadoria foi modificada, entendia-se que o “espírito” do art. 32 da Lei 8.213/91 se tornou restritivo demais, gerando injusta redução no cálculo das aposentadorias, pois limitava a soma dos salários de contribuição em atividades concomitantes num cenário que levaria em conta “todo”[2] o período básico de cálculo daquele segurado, pelo que tal regra se tornou inaplicável para as aposentadorias concedidas na vigência da nova regra de cálculo, contudo, tal entendimento apenas foi pacificado com definição do Tema 1.070 do Eg. STJ, em 24/05/2022, julgado pela 1ª Seção, a qual ficou a seguinte tese:

TESE:

Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

Desta forma, restou garantida aos segurados a soma dos salários de contribuição vertidos de forma concomitante no cálculo da aposentadoria.

Todavia, pelo caso concreto utilizado como paradigma para definição da tese, versava sobre vínculos de Regime Geral de Previdência Social, ou seja, vínculos concomitantes da iniciativa privada, levou a advocacia sempre combativa a questionar, por uma questão de isonomia, a aplicação desta Tese Repetitiva para os casos em que há concomitância com vínculo de RPPS, pois a Administração Pública sempre indeferiu tal pleito, seja o INSS para aposentadorias no RGPS, seja o órgão responsável pelo Regime Próprio dos entes federativos.

Tal negativa, está embasada, de forma equivocada, no inc. II, do art. 96, da Lei 8213/91, o qual veda a contagem de tempo de serviço público com período de RGPS, quando concomitante, contudo, a vedação reside na contagem do tempo de contribuição e não nos salários de contribuição descontados do servidor e já vertidos para fins de aposentadoria, o que lhe garantia o direito ao melhor benefício, prerrogativa esta já elevada a garantia constitucional tamanha a sua importância.

Conforme muito bem aduzido pela Ministra Regina Helena Costa “o fato de alguns períodos terem sido prestados perante regime próprio de previdência não altera tal conclusão, diante da previsão de compensação financeira entre os diversos regimes no caso de contagem recíproca (art. 201, § 9º, CR, Lei n. 9.796/1999 e art. 26, 5º, do Decreto n. 3.048/1999)”[3].

[2] AQUI CABE A RESSALVA DE QUE SE LIMITOU O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DESDE JULHO/1994 ATÉ A DER DA APOSENTADORIA.

[3] AGINT NO RESP N. 2.168.203/MG, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/12/2024, DJEN DE 20/12/2024.

Diante disto, podemos afirmar com segurança que nasce uma nova tese de revisão, calcada no direito ao melhor benefício e justificada pelo instituto da compensação financeira, para que os servidores que exerceram atividade na iniciativa privada ou segurados do RGPS que tenham averbado tempo de contribuição exercido em Regime Próprio, de forma concomitante, possam utilizar os salários de contribuição vertidos para aumentar a sua média e proporcionar um cálculo mais vantajoso de aposentadoria em ambos os regimes.

Por fim, uma última ressalva, tal tese se torna mais uma arma dos advogados previdenciaristas no Planejamento Previdenciário de seus clientes, no sentido de analisar a vantagem de averbar o tempo exercido em outro Regime para somar às contribuições vertidas no Regime em que irá se aposentar ou manter as contribuições no regime original objetivando mais de uma aposentadoria.

Tema Repetitivo 1070 	Situação Trânsito em Julgado	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.		
Tese Firmada	Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.		
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> - PGF Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 198/STJ.		
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).		



TEMA 359 - COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA NÃO VALIDADO, QUAIS OS EFEITOS?

1. CONTEXTO DA DECISÃO E NATUREZA DA CONTROVÉRSIA

A TNU analisou se o segurado facultativo de baixa renda que teve suas contribuições invalidadas por não preencher todos os requisitos legais para recolher com alíquota reduzida de 5%, pode – ao complementar a contribuição para 20% – recuperar os efeitos previdenciários desses recolhimentos.

Ou seja, a controvérsia é:

✓ A complementação posterior (de 5% para 20%) valida a contribuição inicial feita a tempo, e permite:

- a manutenção da qualidade de segurado;
- o cômputo da carência;
- e a concessão de benefícios por incapacidade (como auxílio por incapacidade temporária)?

Esse tema é crucial para trabalhadores informais, cuidadores, donas de casa e MEIs, que não possuem vínculo formal e contam com o plano simplificado de contribuição para manter a proteção social no INSS.

2. QUAL É A TESE FIXADA PELA TNU NO TEMA 359?

No caso de não validação dos recolhimentos do segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), a complementação posterior das contribuições recolhidas a menor viabiliza a manutenção da qualidade de segurado e o cômputo da carência, permitindo a fixação da data de início do benefício (DIB) em momento anterior ao pagamento do complemento, com efeitos financeiros desde a DIB."

3. O QUE A DECISÃO PERMITE?

Para o segurado facultativo de baixa renda que recolheu com 5% mas teve a contribuição invalidada por ausência de requisitos:

- ✓ É possível complementar para 20%, mesmo após a incapacidade;
- ✓ A qualidade de segurado e a carência são preservadas;
- ✓ Os efeitos financeiros do benefício são mantidos desde a data de início da incapacidade (DIB), e não da data da complementação.

4. O QUE CONTINUA PROIBIDO?

A decisão não permite:

- Recolhimento inédito e integral após o fato gerador (óbito, incapacidade, etc.);
- Recolhimentos feitos apenas após o evento, com ausência total de pagamento anterior;
- Inscrição ou regularização extemporânea sem vínculo anterior com o RGPS.



Isso segue o entendimento do STJ (REsp 1.328.298/PR) e da própria TNU (Tema 286), que vedam recolhimentos integrais após o fato gerador para instituir proteção retroativa.

📌 5. ALINHAMENTO COM O TEMA 286: O QUE MUDA E O QUE SE MANTÉM

O Tema 286 da TNU tratou da possibilidade de complementação pós-óbito pelos dependentes, em contribuições recolhidas com alíquota menor (5%).

No Tema 359, a lógica é ampliada ao próprio segurado, especificamente para os casos de benefício por incapacidade, com ênfase na proteção da boa-fé contributiva e no direito à complementação de um valor já recolhido a tempo – não de recolhimento novo.

📌 6. POR QUE ESSA DECISÃO É IMPORTANTE?

- 🛡️ Evita que segurados de baixa renda sejam penalizados por erro formal de alíquota;
- ⚖️ Preserva o princípio da proteção social, da boa-fé e da razoabilidade jurídica;
- 📋 Garante acesso a benefícios essenciais (como o auxílio por incapacidade temporária) para quem de fato recolheu e estava vinculado ao RGPS.

📌 7. ATENÇÃO:

A decisão ainda não transitou em julgado, apesar de favorável ao segurado, e com fundamento nas normas administrativas do INSS, vamos aguardar.

TEMA 343 - FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou importante entendimento no julgamento do Tema 343, com repercussões diretas para advogados previdenciaristas que atuam em ações de concessão de benefícios por incapacidade. A controvérsia central gira em torno da fixação da DII nos casos em que o laudo pericial não informa com precisão o momento do início da incapacidade.

📌 1. QUAL ERA O PONTO CENTRAL DESTA CONTROVÉRSIA?

Era recorrente nos Juizados Especiais Federais a fixação automática da DII na data da perícia judicial quando o laudo não apontava exatamente o momento de início da incapacidade. Essa prática gerava prejuízo ao segurado, que podia estar incapaz desde a DER ou DCB, mas via seu benefício limitado ao marco pericial, por ausência de presunção lógica a seu favor.

📌 2. QUAL FOI A DECISÃO DA TNU?

A TNU estabeleceu que fixar a DII na data da perícia é medida excepcional. O juiz não pode adotar essa data de forma automática ou com base apenas no ônus da prova. Ele deve fundamentar expressamente por que não reconheceu a existência de incapacidade antes do laudo, considerando todo o conjunto probatório e as regras do CPC.



- Tese fixada (Tema 343 - TNU):

“A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial.”

3. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE: VOTO DO JUIZ FÁBIO DE SOUZA

O voto vencedor defendeu que:

- O juiz é quem fixa a DII, podendo ou não acolher a data indicada pelo perito;
- Na ausência de data indicada no laudo, deve-se buscar a melhor solução com base nas provas constantes dos autos, inclusive laudos médicos anteriores, documentos clínicos, perícias administrativas e depoimentos;
- A presunção lógica é de que a incapacidade se iniciou antes do laudo – e só pode ser afastada mediante motivação robusta;
- A fixação da DII na data da perícia só é válida com justificativa concreta da inexistência de elementos que sustentem uma data anterior.

4. PARÂMETROS SUGERIDOS NOS VOTOS:

- Se a incapacidade constatada for a mesma do benefício cessado ou do indeferimento administrativo, e não houver decurso superior a 60 dias entre esse marco e a perícia, o juiz pode considerar a DII na data da DCB ou DER (respeitado o Tema 277 da TNU);
- Se a perícia for realizada mais de 120 dias após a DER ou DCB, e não houver elementos robustos para comprovar a incapacidade nesse período, a fixação da DII pode ocorrer na data de ciência do INSS no processo judicial.

5. IMPACTOS PRÁTICOS:

- Fortalece a atuação da advocacia previdenciária na defesa da retroatividade dos efeitos do benefício;
- Obriga os juízes a motivar adequadamente suas decisões quanto à DII;
- Evita injustiças recorrentes em ações de incapacidade baseadas unicamente em laudos imprecisos.
- AINDA NÃO HOVE TRÂNSITO EM JULGADO.

TEMA 344 - SALÁRIO MATERNIDADE

1. QUAL ERA A CONTROVÉRSIA?

O debate girava em torno da possibilidade de concessão do salário-maternidade na adoção de adolescentes, ou seja, de pessoas maiores de 12 anos. Alguns julgados restringiam o direito com base na literalidade do art. 71-A da Lei 8.213/91 e do art. 93-A do Decreto 3.048/99, limitando o benefício à adoção de crianças.



2. O QUE FOI DECIDIDO?

A TNU fixou entendimento em consonância com a jurisprudência do STF (RE 1.455.976 e RE 1.435.957), reafirmando que a idade do adotado não pode restringir o acesso a benefícios parentais. O Estado tem o dever de adotar medidas concretas que incentivem a adoção tardia, especialmente diante das dificuldades enfrentadas por adolescentes para conseguirem uma família.

3. PONTOS-CHAVE DA DECISÃO:

- O salário-maternidade funciona como incentivo à adoção de adolescentes, assegurando o necessário período de adaptação e fortalecimento dos laços familiares.
- Diferenciar adolescentes e crianças para fins de benefício viola os princípios constitucionais da proteção integral e da isonomia.
- A concessão do benefício já possui fonte de custeio prevista no art. 195, I, "a" da CF/88, não havendo necessidade de previsão orçamentária adicional.
- A decisão alinha-se à Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 4/2025, que formaliza o reconhecimento administrativo do direito no âmbito do INSS.

4. O QUE PREVÊ A PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 4/2025

A Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.4.04.7200/SC, de abrangência nacional, determinou a concessão do salário-maternidade para adoção de crianças e adolescentes, independentemente da idade do adotado. Essa decisão transitou em julgado e foi incorporada à regulamentação interna do INSS por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 4, de 21/01/2025 (DOU de 04/02/2025), que estabelece:

- O salário-maternidade será concedido por 120 dias a todos os segurados que adotarem ou obtiverem guarda para fins de adoção, sem restrição etária.
- Benefícios concedidos por período inferior devem ser prorrogados até atingir 120 dias.
- Benefícios negados administrativamente devem ser revistos.

5. TESE FIXADA:

“É devido o salário-maternidade pelo prazo de 120 dias ao segurado ou segurada adotante de menor de dezoito anos de idade.”

A decisão da TNU foi tomada com base na Questão de Ordem nº 38, restabelecendo sentença que já havia reconhecido o direito ao salário-maternidade em caso de adoção de adolescente, além de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10%.



Em pauta: A Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidirá se o simples diagnóstico de visão monocular é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência nos pedidos de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), sem a necessidade de avaliação biopsicossocial.

1- QUAL A POLÊMICA NESTE TEMA?

O BPC/LOAS é um benefício garantido às pessoas com deficiência ou idade mínima de 65 anos, desde que comprovem situação de vulnerabilidade social.

Para fins de BPC por deficiência, é necessário comprovar:

- Impedimentos de longo prazo, conforme definição do art. 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- E o cumprimento do critério socioeconômico.

A polêmica surge com a Lei 14.126/2021, que trouxe a seguinte regra:

“Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.”

Mas será que essa definição dispensa a avaliação biopsicossocial exigida pela legislação para concessão do BPC?

2. A CONTROVÉRSIA JURÍDICA:

O Tema 378 da TNU foi afetado exatamente para resolver a seguinte dúvida:

 “O diagnóstico de visão monocular dispensa a avaliação biopsicossocial para caracterizar a deficiência na análise do BPC?”

 **Entendimentos divergentes:**

- 1ª Turma Recursal do RS: entende que não basta o diagnóstico – é necessária a avaliação biopsicossocial para constatar impedimentos de longo prazo e barreiras sociais.
- 2ª Turma Recursal de MS: defende que a visão monocular, por si só, caracteriza deficiência, mesmo sem laudo que comprove incapacidade laboral, dada a limitação sensorial e os efeitos na vida cotidiana (como perda de profundidade e maior esforço visual).

3. O QUE ESTÁ EM DISCUSSÃO?

A TNU precisará interpretar o art. 1º da Lei 14.126/2021 e dizer se ele cria uma exceção à regra da avaliação biopsicossocial, aplicável a todos os pedidos de benefício assistencial por deficiência. Se entender que sim, bastaria o diagnóstico de visão monocular para o reconhecimento da deficiência. Se entender que não, a pessoa ainda dependeria da avaliação interdisciplinar para ter acesso ao BPC.



✦ 4. POR QUE ESSE TEMA IMPORTA?

- ✓ **Impacto social:** muitas pessoas com visão monocular encontram dificuldades reais para acessar o mundo do trabalho e viver com autonomia. Um entendimento mais protetivo amplia o alcance do benefício assistencial a esse público.
- ✓ **Segurança jurídica:** a decisão da TNU uniformizará o entendimento e trará coerência para os julgamentos em todo o país.
- ✓ **Relevância para advogados:** essa definição poderá mudar a estratégia de atuação em processos e requerimentos administrativos envolvendo a visão monocular.

Tema	378	Situação do tema	Afetado	Ramo do direito	Direito Previdenciário
Questão submetida a julgamento	Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.				
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 5010660-51.2022.4.04.7112/RS	13/03/2025	Juiz Federal Fabio de Souza Silva			



STF DEFINE QUE SEGURADOS NÃO PRECISARÃO DEVOLVER VALORES DA 'REVISÃO DA VIDA TODA' RECEBIDOS ATÉ ABRIL DE 2024

O QUE FOI DECIDIDO?

O STF modulou os efeitos da decisão que invalidou a tese da “revisão da vida toda”, e definiu que os valores pagos até 5 de abril de 2024 não precisarão ser devolvidos ao INSS pelos aposentados que os receberam por meio de decisões judiciais já transitadas ou em curso.

✓ A decisão reconhece a boa-fé dos segurados e respeita o princípio da segurança jurídica.

CONTEXTO: COMO SURTIU A REVISÃO DA VIDA TODA?

- Em 2022, o STF firmou a tese do Tema 1102, permitindo que o segurado escolhesse o cálculo mais vantajoso da aposentadoria, considerando contribuições anteriores a julho de 1994.
- Porém, em 2024, no julgamento das ADIs 2110 e 2111, a Corte reviu esse entendimento, afirmando que a regra de transição é obrigatória, vedando a escolha do cálculo mais benéfico.

O PROBLEMA: O QUE ESTAVA EM JOGO AGORA?

- Muitos aposentados já haviam obtido decisões judiciais favoráveis com base na tese do Tema 1102.
- A dúvida era: esses valores teriam que ser devolvidos?
- Um novo recurso (embargos de declaração na ADI 2111) foi apresentado, alegando:
- Contradição na decisão;
- Insegurança jurídica pela retroatividade da mudança de entendimento;
- E possível lesão à confiança legítima no Poder Judiciário.

O QUE DECIDIU O STF AGORA, EM ABRIL DE 2025?

A proposta do ministro Dias Toffoli, acolhida pelo relator Nunes Marques, foi aprovada por unanimidade.

O Supremo decidiu que:

- ✓ Não haverá devolução dos valores pagos até 5/4/2024 com base na revisão da vida toda;
- ✓ Não serão cobradas custas nem honorários dos autores das ações pendentes até essa data.



QUEM SE BENEFICIA COM ESSA DECISÃO?

- Segurados que receberam valores com base em decisões judiciais da revisão da vida toda até 05/04/2024;
- Aposentados que ajuizaram ações com base no Tema 1102 antes da reversão do entendimento;
- Advogados e segurados que aguardavam decisão judicial sobre a devolução ou não dos valores pagos.

POR QUE ESSA DECISÃO É IMPORTANTE?

-  Protege a boa-fé dos segurados que confiaram no entendimento vigente do STF;
-  Evita o efeito catastrófico de obrigar aposentados a devolverem quantias já incorporadas ao seu sustento;

ORIENTAÇÃO PARA ADVOGADOS PREVIDENCIARISTAS

Se você advoga para beneficiários que:

- 1- Estão recebendo valores da revisão com base em decisões anteriores a abril de 2024;
- 2- Ou têm ações pendentes até essa data;

- ✓ Não será exigida devolução
- ✓ Honorários e custas também não serão cobrados

RESUMO FINAL:

O STF reafirma que mudanças de jurisprudência não podem penalizar quem confiou na orientação anterior da própria Corte.

 Tirou-se um peso para esses segurados que estavam aguardando um posicionamento da Corte Suprema, diante da mudança de entendimento que era favorável a tese.

Segurados não precisam devolver valores recebidos do INSS com base na tese da “revisão da vida toda”, decide STF

Entendimento do Plenário visou não prejudicar aposentados que buscaram seus direitos de boa-fé

10/04/2025 20:52 - Atualizado há 6 dias atrás

Post Views: 22.363





PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PRES-INSS Nº 109, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Publicado em: 03/12/2024



Altera o prazo fixado na Portaria Conjunta DIRBEN/PRES-INSS nº 54, de 11 de outubro de 2024, que institui a experiência-piloto para validação das regras de análise de documentos enviados para cumprimento das exigências dos requerimentos de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.791, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado em: 03/12/2024



Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.745, de 6 de setembro de 2024, que dispõe sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.

PORTARIA MPS Nº 3.716, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 05/12/2024



Institui no âmbito do Ministério da Previdência Social o Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.793, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 05/12/2024



Prorroga o prazo do art. 6º da Portaria PRES/INSS nº 1.526, de 23 de novembro de 2022, que dispõe e orienta os servidores acerca da gestão e dos processos de trabalho decorrentes do Termo de Acordo de Greve nº 1/2022.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.792, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 06/12/2024



Prorroga o prazo da Portaria PRES/INSS nº 1.705, de 12 de junho de 2024, que autoriza a experiência-piloto do projeto novo PREVMóvel.

PORTARIA MPS Nº 3.818, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 09/12/2024



Estabelece normas transitórias complementares para o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) de que trata a Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024.



PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 09/12/2024



Define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de Novembro de 2024.

PORTARIA MPS Nº 3.811, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 13/12/2024



A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PORTARIA MPS Nº 3.880, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 13/12/2024



Estabelece, para o mês de dezembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ENUNCIADO Nº 13, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 18/12/2024



Edição do Enunciado Nº 13, sobre mudança na metodologia de aferição do ruído

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 19/12/202



Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, o orçamento, as fontes de custeio administrativo e as receitas e despesas da gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites e critérios específicos aplicáveis ao custeio das entidades e planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 19/12/2024



Ref.: Revisão do Enunciado do CRPS nº 13. Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela ALTERAÇÃO do Enunciado 13 do CRPS em sessão realizada em 09 de dezembro de 2024 e ACORDARAM os membros do Conselho Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de REVOGAR O INCISO III DO ENUNCIADO Nº 13 deste CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS



PORTARIA SRPC/MPS Nº 3.919, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado em: 19/12/2024



Autoriza a divulgação da Versão 1.0 do Manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS - Nível de Acesso.

PORTARIA SRPC/MPS Nº 3.887, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM: 20/12/2024



Autoriza a divulgação da Versão 1.5 do Manual da Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado em: 30/12/2024



Altera o Livro X, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado em: 30/12/2024



Estabelece rotina operacional para reavaliação dos benefícios de prestação continuada da assistência social - BPC por motivo de superação de renda, a ser aplicada no âmbito do INSS.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado em: 30/12/2024



Altera o Livro IX das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 998, de 28 de março de 2022.

INSTRUÇÃO Normativa PRES/INSS Nº 177, DE 30 de dezembro DE 2024

Publicado em: 02/01/2025

Estabelece procedimentos de cobrança administrativa de débitos resultantes de multas, ressarcimentos e indenizações da área de licitações e contratos.

Portaria PRES/INSS Nº 1.799, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado em: 02/01/2025



Altera o Anexo da Portaria nº 3.213/PRES/INSS, de 10 de dezembro de 2019, que instituiu o Sistema de Governança do Instituto Nacional do Seguro Social.



Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.251, DE 2 DE JANEIRO DE 2025

Publicado em: 03/01/2025



Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.252, DE 2 DE JANEIRO DE 2025

Publicado em: 03/01/2025



Estabelece como critério obrigatório o registro biométrico do titular do benefício no cadastro da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CN para a concessão ou renovação do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e alterado pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, no âmbito do INSS.

Súmula vinculante nº 62

Publicado em: 09/01/2025



É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.367, DE 9 DE JANEIRO DE 2025

Publicado em 10/01/2025



_fixa o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

Publicado em: 13/01/2025



Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.022473/2024-61).



PORTARIA MPS Nº 57, DE 10 DE JANEIRO DE 2025**Publicado em: 13/01/2025**

Estabelece, para o mês de janeiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.254, DE 15 DE JANEIRO DE 2025**Publicado em: 16/01/2025**

Antecipação do pagamento dos benefícios assistenciais para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da Ação Civil Pública nº 5027422-13.2024.4.04.7100/RS.

PORTARIA MPS Nº 83, DE 15 DE JANEIRO DE 2025**Publicado em: 17/01/2025**

Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 179, DE 17 DE JANEIRO DE 2025**Publicado em: 20/01/2025**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.257, DE 17 DE JANEIRO DE 2025**Publicado em: 20/01/2025**

Altera a Portaria Dirben/INSS nº 1.242, de 06 de dezembro de 2024, que define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social.

RESOLUÇÃO CEGOV/INSS Nº 47, DE 21 DE JANEIRO DE 2025**Publicado em: 24/01/2025**

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no INSS.



SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/01/2025 

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Publicado em: 04/02/2025 

Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios e Revoga a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.813, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado em: 06/02/2025 

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.313, de 17 de junho de 2021, que estabelece diretrizes para elaboração, redação, alteração e revogação dos atos administrativos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 181, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 06/02/2025 

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

PORTARIA MPS Nº 397, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 14/02/2025 

Estabelece, para o mês de fevereiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PORTARIA MPS Nº 396, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 19/02/2025 

Altera a Portaria MPS nº 3.274, de 04 de novembro de 2024 e aprova o Regimento Interno do Comitê Permanente de Gênero, Raça e Diversidade "Lélia González" no âmbito do Ministério da Previdência Social.

PORTARIA SRPC/MPS Nº 446, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 21/02/2025 

Autoriza a divulgação da Versão 3.6 do Manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró Gestão RPPS.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.262, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 26/02/2025



Institui a segunda fase da experiência-piloto da Central de Atendimento em Libras - CAL e estabelece regras e procedimentos para acompanhamento e execução, no âmbito do INSS.

MOÇÃO CNPS/MPS nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 27/02/2025



Moção de apoio à participação do Conselho Nacional de Previdência Social na regulamentação do crédito consignado do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Portaria MPS Nº 436, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 27/02/2025



Aprova o Mapa Estratégico Institucional do Ministério da Previdência Social

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 182, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicado em: 28/02/2025



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

RESOLUÇÃO CEGOV/INSS Nº 51, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Publicado em: 12/03/2025



Altera o Anexo da Resolução CEGOV/INSS nº 46, de 2 de janeiro de 2025, que aprova o Plano de Ação para o exercício de 2025.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS /MPS Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Publicado em: 14/03/2025



Altera a Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022.

Portaria MPS Nº 653, DE 18 DE março DE 2025

Publicado em: 20/03/2025



Dispõe sobre o cumprimento de decisões judiciais que determinem a implantação do benefício previsto na Lei nº 14.765, de 22 de dezembro de 2023, que concede pensão especial aos ex-integrantes do Batalhão Suez.



INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2025 (*)

Publicado em: 20/03/2025



Altera a Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.262, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Publicado em: 25/03/2025



Altera o anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

ANEXO - RELAÇÃO DE INDICADORES DO CNIS



PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.263, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Publicado em: 26/03/2025



Institui o atendimento por meio do serviço Guichê Virtual à entidade conveniada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no âmbito do INSS.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.268, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Publicado em: 01/04/2025



Cria o serviço "Implantação da Pensão Especial ao ex-integrante do Batalhão Suez" e define o fluxo para dar cumprimento às decisões judiciais que reconheçam o direito à referida pensão especial no âmbito do INSS, com fundamento na Lei nº 14.765, de 22 de dezembro de 2023.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.269, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Publicado em: 01/04/2025



Prorroga o prazo da Portaria DIRBEN/INSS 1.254 de 15 de Janeiro de 2025 que trata da antecipação do pagamento dos benefícios assistenciais para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da Ação Civil Pública nº 5027422-13.2024.4.04.7100

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Publicado em: 04/04/2025



Prorroga o prazo de vigência do Comitê Técnico Contínuo de Acompanhamento da Perícia Conectada, instituído pela Portaria Conjunta MPS/INSS nº 9, de 19 de março de 2024.



PORTARIA PRES/INSS Nº 1.828, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Publicado em: 09/04/2025



Prorroga o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.

PORTARIA MPS Nº 944, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Publicado em: 14/04/2025



Institui o Plano Setorial de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação do Ministério da Previdência Social-MPS.

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2025

Publicado em: 14/04/2025



Altera a Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07/07/2020, que estabelece novos procedimentos para a análise dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal - SDPA realizados mediante apresentação de Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em face de acordo judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU.

PORTARIA DGP/INSS Nº 70, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Publicado em: 14/04/2025



Define e uniformiza procedimentos para os requerimentos do Regime Próprio de Previdência da União no âmbito do INSS, protocolados por requerentes de aposentadoria, pensão por morte, aposentados, seus dependentes ou beneficiários de pensão para complementação de informações e/ou documentos para conclusão da análise, assim como em todos os processos que envolvam a notificação da parte interessada.

PORTARIA DPMF/SRGPS/MPS Nº 938, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Publicado em: 17/04/2025



Divulgação das unidades de atendimento em que foram ofertadas perícias médicas por telemedicina, 181 unidades, no período de 03 de janeiro de 2025 a 04 de abril de 2025, autorizadas pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2024, na forma do seu Anexo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, DE 15 DE ABRIL DE 2025

PENTE FINO



Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.





PORTARIA MPS Nº 1.036, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Publicado em: 22/04/2025



Estabelece, para o mês de abril de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilár, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

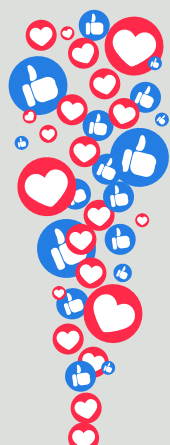
Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilár e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- Presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do Jornal:

- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Luana Gomes Salles
- Drº Roland Eduardo Garcia de Almeida



OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



Canal da OAB/RJ - Leopoldina



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2025-2027



Drº. Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº. Alessio de Jesus Cazumbá- Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Priscila Damasceno dos Santos - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra. Adenizia Santos- Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº. Charles Alberto Machado- Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina